

# Protocolo 5.369/2024

Assunto: **Recurso de Processo Licitatório**

Via 1/2

Mafra/SC, 08 de Maio de 2024 às 14:53

De:

Para:

**E.c. Empreendimentos -**  
digitado por Flavia Massaneiro Wormsbecker em  
**PMM-SADM-DGA-DP - Departamento de**  
**Protocolo**

**PMM-SADM-DGA-DP - Departamento de**  
**Protocolo**

**PMM-SADM-DGA-DP**

Esta documentação faz parte do Protocolo 5.369/2024



# Protocolo 5.369/2024

Assunto: **Recurso de Processo Licitatório**



Via 2/2

Mafra/SC, 08 de Maio de 2024 às 14:53

De:

Para:

**E.c. Empreendimentos -**  
digitado por Flavia Massaneiro Wormsbecker em  
**PMM-SADM-DGA-DP - Departamento de**  
**Protocolo**

**PMM-SADM-DGA-DP - Departamento de**  
**Protocolo**

**PMM-SADM-DGA-DP**

Esta documentação faz parte do Protocolo 5.369/2024

<b>TERMO DE ENTREGA</b>	Nome legível: _____
Recebido em: ____/____/____ às ____:____	Assinatura: _____
	RG/CPF: _____



SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MAFRA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Licitação nº 003/2023  
Processo Licitatório nº 250/2023**

**E.C. EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 21.352.152/0001-23, com sede e foro à Avenida Nossa Senhora da Luz, nº 230, apt. 802, no bairro Cabral, cidade de Curitiba/PR – CEP 82.510-020, neste ato representada por seu sócio administrador, **EZIO LUIZ CALLIARI FILHO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 7.800.731-1/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.889.439-54, residente e domiciliado à Rua Bom Jesus, 303, Apto. 1.801, 18º Andar, Juvevê, Curitiba – PR, CEP 80035-010, comparece perante o Ilustre Presidente, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, para apresentar **RECURSO A DESCLASSIFICAÇÃO NA LICITAÇÃO MODALIDADE CP Nº 003/2023** que faz pelas razões de fato e de direito abaixo declinadas.

Inicialmente é importante destacar que a E.C. EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP é uma empresa sólida com atuação no mercado de obras de pavimentação desde 2014. Oportuno salientar que a empresa já participou e sagrou-se vencedora de outras licitações, tendo assim já prestado outros serviços dessa natureza ao órgão contratante.

Isto posto, passamos a analisar o escopo do processo licitatório objeto do presente recurso. O edital traz os requisitos específicos bem como as condições para a contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica Ecológica da Rua Pioneiro 12 de Outubro –

**S|C** SELBACH & CORRÊA | ADVOGADOS ASSOCIADOS

► Rua Erasto Gaertner nº133 - Sala 04  
Bacacheri - Curitiba/PR  
CEP 82.510-160

☎ (41) 3229-4043  
● (41) 98405-4043  
■ contato@selbachcorrea.com.br



Nairro Faxinal, Rua Servidor Ernesto Nitz, Bairro Faxinal – Mafra SC, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais documentos constante no presente processo licitatório, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, com recursos do Financiamento CAIXA/FINISA Contrato nº0600793-00.

**Infelizmente a empresa ora recorrente foi indevidamente considerada desclassificada no presente certame por uma decisão que, com todo respeito, merece ser revista e reformada, para que assim seja corrigida a presente injustiça.**

O objetivo da ora recorrente é apenas fazer valer seus direitos, contribuindo assim também em favor com a municipalidade, pois o presente recurso visa garantir a sua participação no presente processo licitatório, garantindo assim, uma disputa justa e com o caráter mais amplo possível.

## 1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

No caso do presente recurso, segundo item 21.2.1 do edital em comento, o prazo para apresentação do presente recurso é de 05 (cinco) dias úteis, excluindo-se o dia de início e computando-se o dia de sua data final.

Vejamos:

**21.2.1.** Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou **inabilitação** do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou renovação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição e em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o artigo 78, da Lei no. 8666/93, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multas;







## SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, na presente data, o recurso encontra-se perfeitamente tempestivo, devendo esse ser admitido e conhecido em seus termos.

### **2 - DA DESCLASSIFICAÇÃO - SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE MEDIDAS - CULPA EXCLUSIVA DO CONTRATANTE**

O edital em análise tem como objetivo promover a contratação de empresa especializada para proceder a pavimentação de algumas ruas no município de Mafra/SC.

Conforme já mencionado, a empresa EC EMPREENDIMENTOS já participou e sagrou-se vencedora de inúmeros certames junto ao ente municipal, sempre cumprindo com suas obrigações com excelência e dedicação.

Nos termos da ata lavrada no dia 30/04/2024 foi consignado que a empresa ora recorrente foi desclassificada pelo fato de que supostamente *"apresentou divergências nas unidades de medidas nos itens 5.12, 5.14 e 5.15 nos lotes 01, 02, 03 e 04 conforme edital"*

Acontece que, analisando os termos do presente edital, mais especificamente nos itens 5.12, 5.14, 5.15 é possível compreender que o erro formal foi causado exclusivamente pelo ente contratante, que utilizou medidas diferentes para elaboração do seu edital frente as que utiliza nos seus memoriais de cálculos.

Passamos a analisar os itens em separado para facilitar a compreensão do que realmente ocorreu no presente caso.

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..

## 2.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MEDIDAS REFERENTES AO ITEM 5.12 - PENALIDADE INDEVIDA

Iniciamos a análise do item 5.12 do edital que tem sua correlação na tabela SINAPI sob o nº 102331. O edital trouxe que a unidade de medida utilizada foi (M3).

Porem essa medida foi inserida erroneamente e confronta diretamente com a unidade de medida constante na memória de cálculo do referido item, que consta expressamente que a unidade de medida a ser adotada é a (TXKM).

### Juntamente a mesma unidade de medida utilizada pela ora recorrente em sua planilha de orçamento.

Para ilustrar, vejamos o comparativo entre as unidades de medidas utilizadas para o item em comento (5.12). Abaixo seguem os trechos da memória de cálculo, da planilha de orçamento apresentada pela empresa bem como do edital que tratam deste item.

Vejamos abaixo qual foi a unidade de medida utilizada na memória de cálculo do item 5.12 - (TXKM):

$$7,64\text{ton} \times 82,00\text{km} = 626,48 \text{ TxKM}$$

Vejamos abaixo qual foi a unidade de medida utilizada na planilha de orçamento apresentada pela empresa do item 5.12 - (TXKM):

5.12	SINAPI	102331	TRANSP DE MATERIAL ASFÁLTICO, COM CAMINHÃO C/CAPACIDADE DE 30000L EM ROD PAV. P/DIST MÉDIAS TRANSP SUPERIORES A 30 KM (DMT ATÉ 83,50KM)	TXKM	628,48
------	--------	--------	---	------	--------



THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5301 S. LINDSAY DRIVE  
CHICAGO, ILL. 60637

RECEIVED  
JAN 15 1964

FROM: [Illegible]  
TO: [Illegible]

RE: [Illegible]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

Agora vejamos abaixo a unidade de medida utilizada no edital apresentada pelo ente contratante (M3).

5.12	SINAPI	102331	TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO, COM CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE 30.000 L EM RODOVIA PAVIMENTADA PARA DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE SUPERIORES A 30 KM. (DMT ATÉ 83,50 KM)	M3	628,48
------	--------	--------	--	----	--------

Claramente na hora de formatar o edital foi inserida, por parte do responsável encarregado pelo ente público, a unidade de medida (M3), totalmente em desconformidade com a utilizada na memória de calculo.

É de fácil compreensão que houve um equívoco por parte do contratante na hora da elaboração do presente edital pois as unidades de medidas são divergentes (edital/memória de cálculo) mas a quantidade é a mesma apresentada na planilha de cálculo apresentada pela empresa, exatamente a mesma da memória de cálculo e do edital (628,48)

Impossível não perceber que a empresa ora recorrente usou e manteve o mesmo padrão de unidade de medida utilizado nas memórias de cálculos dos Lotes 01, 02, 03 e 04 o que por si só já deveria afastar qualquer tipo de nulidade que possa ser alegado.

Também deve ser ressaltado que as quantidades de cada item são as mesmas, tanto no edital quanto na planilha de orçamento apresentada pela empresa e na memória de calculo do item.

Importante destacar que essa situação ocorreu em todos os lotes (01, 02, 03 e 04).

1. The first part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

2. The second part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

3. The third part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

4. The fourth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

5. The fifth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

6. The sixth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

## 2.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MEDIDAS REFERENTES AO ITEM 5.14 - PENALIDADE INDEVIDA

O item 5.14 do edital tem sua correlação na tabela SINAPI sob o nº 95875 e que foi estabelecido que sua unidade de medida seria (TXKM). Porém, novamente aconteceu o mesmo erro por parte do ente contratante, que ao inserir a unidade de medida do item no edital acabou equivocando-se.

Vejamos qual era a unidade de medida que foi corretamente utilizada na memória de cálculo do item 5.14, na planilha da empresa e no edital.

Abaixo a unidade de medida utilizada na memória de cálculo do item 5.14 - (M3KM):

$$238,84\text{m}^3 \times 30\text{km} = 7.165,20\text{m}^3\text{xkm}$$

Abaixo a unidade de medida utilizada na planilha apresentada pela empresa para o item 5.14 - (M3KM):

5.14	SINAPI	95875	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA DMT ATÉ 30 KM	M3XKM	7.165,20
------	--------	-------	---	-------	----------

Abaixo a unidade de medida utilizada erroneamente no edital para o item 5.14 (TXKM):

5.14	SINAPI	95875	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA DMT ATÉ 30 KM	TXKM	7.165,20
------	--------	-------	--	------	----------



THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
AG 101

The following information is for your information only. It is not intended to be used as a substitute for the actual data. The information is provided for your convenience and is subject to change without notice.

The following information is for your information only. It is not intended to be used as a substitute for the actual data. The information is provided for your convenience and is subject to change without notice.

The following information is for your information only. It is not intended to be used as a substitute for the actual data. The information is provided for your convenience and is subject to change without notice.

The following information is for your information only. It is not intended to be used as a substitute for the actual data. The information is provided for your convenience and is subject to change without notice.

The following information is for your information only. It is not intended to be used as a substitute for the actual data. The information is provided for your convenience and is subject to change without notice.

The following information is for your information only. It is not intended to be used as a substitute for the actual data. The information is provided for your convenience and is subject to change without notice.

Novamente deve ser ressaltado que as quantidades de cada item são as mesmas, tanto no edital quanto na planilha de orçamento apresentada pela empresa e na memória de cálculo do item.

Importante destacar que essa situação ocorreu em todos os lotes (01, 02, 03 e 04).

### 2.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MEDIDAS REFERENTES AO ITEM 5.15 - PENALIDADE INDEVIDA

O mesmo fato ocorreu com o item 5.15 do edital tem sua correlação na tabela SINAPI sob o nº 93590. Vejamos:

Abaixo a unidade de medida utilizada no memorial de cálculo do item 5.15 - (M3KM):

$$238,84\text{m}^3 \times 57,35\text{km} = 13.697,47 \text{ m}^3\text{xkm}$$

Abaixo a unidade de medida utilizada na planilha de orçamento apresentada pela empresa referente ao item 5.15 - (M3KM):

5.15	SINAPI	93590	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA DMT ACIMA DE 30 KM (DMT ATÉ 61,55KM)	M3XKM	13.697,47
------	--------	-------	--	-------	-----------

Abaixo a unidade de medida utilizada no Edital referente ao item 5.15 -(TXKM):

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5800 S. UNIVERSITY AVENUE, CHICAGO, ILL. 60637

RECEIVED: [illegible]

BY: [illegible]

DATE: [illegible]

BY: [illegible]

DATE: [illegible]

DATE: [illegible]

5.15	SINAPI	93590	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA DMT ACIMA DE 30 KM (DMT ATÉ 61,55 KM)	TXKM	13.697,47
------	--------	-------	--	------	-----------

Mais uma vez deve ser ressaltado que as quantidades de cada item são as mesmas, tanto no edital quanto na planilha de orçamento apresentada pela empresa e na memória de calculo do item.

Portanto, demonstrou-se largamente que a empresa ora recorrente cumpriu com os requisitos do edital, pois os valores quantitativos são os mesmos, comprovando que não houve qualquer tipo de prejuízo para o certame.

Ainda mais, mesmo que tal equívoco pudesse ter sido ocasionado pela empresa, o que de fato não foi o que ocorreu, poderia ter sido sanado/corrigido facilmente por se tratar de um mero erro formal.

**Como medida de justiça, não existe outro deslinde possível para a presente lide a não ser a classificação da empresa como concorrente no presente certame.**

Por esses motivos, não havendo outra forma de solucionar tal questão, a empresa concorrente não tem outro meio senão apresentar o presente recurso, para que, pelos motivos acima expostos, solicitar a sua classificação no presente certame.

Importante destacar que essa situação ocorreu em todos os lotes (01, 02, 03 e 04).



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support effective decision-making and strategic planning.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and reporting, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data security and privacy. It stresses the importance of implementing robust security measures to protect sensitive information and ensure compliance with relevant regulations.

5. The fifth part of the document explores the benefits of data-driven decision-making. It illustrates how analyzing data can provide valuable insights into market trends, customer behavior, and operational performance, enabling organizations to make more informed and strategic choices.

6. The final part of the document concludes by summarizing the key points discussed and reiterating the importance of a data-centric approach in today's competitive business environment.

### **3 - DO DIREITO - DA ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO POR DETALHES FORMAIS - DA INDEVIDA INDUÇÃO AO ERRO POR PARTE DO ENTE CONTRATANTE**

Verifica-se que o presente processo licitatório, assim como todos os outros, deve objetivar selecionar a melhor e mais vantajosa proposta para a administração pública, bem como aquela que conseguirá atender os desejos e anseios da população local.

A desclassificação da empresa ora recorrente afronta diretamente aos princípios básicos do direito administrativo, sendo eles: da competitividade, da moralidade, do interesse público, da igualdade, da transparência e da segurança jurídica. Todos os princípios trazidos no art. 3º da lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos administrativos).

E por assim ser, a efetividade e legalidade do presente processo licitatório não pode, em nenhuma hipótese, ser viciada, utilizando formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

Ainda, deve-se respeitar no caso em tela o formalismo moderado, garantido assim que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Assim é permitido e garantido que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes.

Vejamos o posicionamento do STJ "Superior Tribunal de Justiça" sobre o tema, que, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento/desclassificado em razão de detalhes formais:

THE BOARD OF DIRECTORS OF THE  
AMERICAN OVERSIGHT BOARD FOR THE  
RECONSTRUCTION OF THE  
NATIONAL BANKS

WHEREAS the American Oversight Board for the  
Reconstruction of the National Banks has been  
organized and is now in operation and is  
authorized to receive and hold funds for the  
purpose of reconstructing the National Banks

and to invest the same in any and all  
real estate, stocks, bonds, and other  
property, and to sell, lease, or otherwise  
dispose of the same in its discretion, and  
to execute all such powers as may be  
lawfully required for the purpose of  
reconstructing the National Banks

AND WHEREAS the American Oversight Board for the  
Reconstruction of the National Banks has been  
authorized to receive and hold funds for the  
purpose of reconstructing the National Banks

and to invest the same in any and all  
real estate, stocks, bonds, and other  
property, and to sell, lease, or otherwise  
dispose of the same in its discretion, and  
to execute all such powers as may be  
lawfully required for the purpose of  
reconstructing the National Banks

AND WHEREAS the American Oversight Board for the  
Reconstruction of the National Banks has been  
authorized to receive and hold funds for the  
purpose of reconstructing the National Banks

and to invest the same in any and all  
real estate, stocks, bonds, and other  
property, and to sell, lease, or otherwise  
dispose of the same in its discretion, and  
to execute all such powers as may be  
lawfully required for the purpose of  
reconstructing the National Banks

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA**

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**
4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**
5. *Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"*

Portanto, segundo entendimento do próprio STJ, o procedimento licitatório deve ser o mais abrangente possível, possibilitando assim o maior número de concorrentes, objetivando a escolha mais vantajosa, e não se deve afastar da concorrência nenhum candidato por meros detalhes formais, sempre levando em conta o princípio da razoabilidade.

Somando-se a esse entendimento, o Tribunal de Contas da União TCU, vem adotando posicionamento no mesmo sentido, prestigiando a adoção do formalismo moderado e reconhecendo a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do processo licitatório.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 119/2016 - Plenário:



1970-1971

...

...

...

...

...

...

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).

Por fim, resta devidamente demonstrado que a empresa ora recorrente deve ser devidamente habilitada, por ter cumprido com todos os requisitos e formalidades do edital, em respeito ao princípio a livre concorrência, evitando assim uma clara afronta aos dispositivos legais aplicados à espécie e também a norma jurídica brasileira.

### III – DOS PEDIDOS


A vista de todo o exposto, a empresa pugna pelo recebimento do presente RECURSO, que seja conhecido e provido, para promover a habilitação da empresa ora recorrente no presente certame.

Se não for este o entendimento desta Douta Comissão de Licitação, a empresa pugna pela suspensão do presente certame até a adequação das incongruências apresentadas nas unidades de medidas utilizadas para elaboração das memórias de cálculo com as contidas nos itens 5.12, 5.14 e 5.15 do edital.

Não sendo acatados os termos do presente recurso, poderão ser tomadas as medidas legais necessárias ao cumprimento da legislação.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

  
Engº ÉZIO LUIZ CALLIARI FILHO  
CREA/PR - 133969

Curitiba/PR – 07 de maio de 2024



Very faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of very faint, illegible text, appearing as a separate paragraph.

Centered line of very faint, illegible text, possibly a section separator or a specific heading.

Third block of very faint, illegible text, continuing the document's content.

Fourth block of very faint, illegible text, appearing as a distinct paragraph.

Fifth block of very faint, illegible text, continuing the document's content.

Sixth block of very faint, illegible text, appearing as a distinct paragraph.

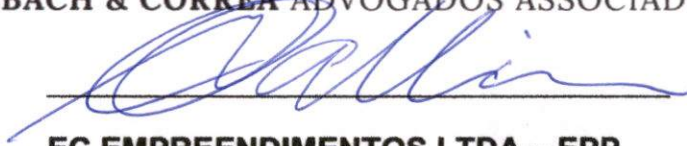
ORIP 10/13/1963  
809621 - 414,390

Very faint, illegible text, possibly a signature or a date.

Very faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or a reference.

# S|C

SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS



EC EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP

**S|C** SELBACH & CORRÊA | ADVOGADOS ASSOCIADOS

• Rua Erasto Gaertner nº133 - Sala 04  
Bacacheri - Curitiba/PR  
CEP 82.510-160

☎ (41) 3229-4043  
● (41) 98405-4043  
■ contato@selbachcorrea.com.br